



Processo nº: 0938/00 (A) (Volumes I a III)

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: Denúncia

Representantes Legais: Asdrubal Nascimento L. Júnior (OAB/DF - 12.873) e

Marco Antônio M. Conte (OAB/DF – 12.718)

Ementa:

Representação do Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure contra os atos praticados pelo ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. Pedido de prorrogação de prazo para apresentação das razões de justificativa. Conhecimento. Aplicação de multa. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Citação dos responsáveis. Declaração de inidoneidade das empresas licitantes. Apresentação de recurso. Parecer do *Parquet.* Pedidos de Reexame e Embargos de Declaração. Admissibilidade. Desprovimento dos Pedidos de Reexame. Provimento dos Embargos de Declaração. Novo Pedido de Reexame. Desconhecimento. Ciência à interessada. Retorno dos autos à 2ª ICE.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação do Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure contra os atos praticados pelo ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal.

Por meio da Decisão nº 112/03, fl. 347, o Tribunal, entre outras providências, determinou aplicação de multa aos responsáveis nominados no parágrafo 5º de fl. 342.

Irresignados, os responsáveis recorreram dessa decisão, tendo este egrégio Plenário, em 10.08.04, pela Decisão nº 3.468/2004, fl. 460, negado provimento quanto ao mérito, nos seguintes termos:

" ... I - conhecer: a) do Ofício nº 1380/GAB-SE, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, datado de 27/11/03, subscrito por Maristela de Melo Neves, visto à fl. 401, considerando cumprido o item V da Decisão nº 112/03; b) dos recursos interpostos por Anna Maria Dantas Antunes Villaboim,



GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



Antonio Ferreira César, Achilles de Santana e Edson Manoel da Conceição contra a Decisão nº 112/03 para, no mérito, negar-lhes provimento; c) dos Embargos de declaração opostos por Maria da Guia Lima Cruz (397/399), contra o mesmo "decisum" para, no mérito, provê-los e, reformando o item II, "in fine", explicitar que as irregularidades atribuídas à interessada ocorreram antes e após o procedimento licitatório, não participando da condução do certame e, via de consegüência, reduza o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); II - manter todos os demais itens da decisão anterior; III autorizar a notificação dos interessados relacionados no item I precedente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o valor das multas que lhes foram impostas pelo Tribunal em sua Decisão nº 112/2003, devendo ser encaminhados a esta Corte os respectivos comprovantes; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para o pertinente acompanhamento. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo aguardo da conclusão da tomada de contas especial."

Pelo documento de fls. 476/483, Anna Maria Dantas Antunes Villaboim apresenta novo Pedido de Reconsideração da Decisão nº 112/03, que lhe imputou a penalização.

Assim, nesta assentada, examina-se a admissibilidade desse novo recurso apresentado.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A 2ª ICE, pela instrução de fls. 484/485, assim se manifesta:

" ...

- 5. A recorrente solicita 'que esta Colenda Corte de Contas reconsidere a Decisão nº 112/03 que me imputou a referida multa, mantida pela de nº 3468/04...' (destacamos). Para tanto, apresenta contra-argumentos em face do Relatório de Inspeção nº 2.0172.00 (f. 65/93) e da Informação 105/2002 (f. 225/253).
- 6. O recurso ora interposto não pode ser admitido, pois não traz a baila qualquer documento novo, bem como por tratar-se de segundo recurso versando sobre o mérito da matéria já julgada por esta Casa, estando em desacordo com o art. 189 do RI/TCDF, que assim estabelece:

Art. 189. O recurso de reconsideração e o pedido de reexame, que terão efeito suspensivo, poderão ser apresentados por escrito, **uma só vez**, no prazo de trinta dias do conhecimento ou da publicação oficial do acórdão ou da decisão, pelo responsável ou seus sucessores e interessado, ou pelo Ministério Público, devolvendo ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria." (destacamos)



GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



7 Cabe mencionar que ainda resta à requerente a possibilidade de impetrar Recurso de Revisão, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 191 do RI/TCDF.

...

As sugestões ao egrégio Plenário são vistas à fl. 485, com as quais está de acordo o Inspetor da 2ª ICE.

É o Relatório.





VOTO

Pela ausência de fundamento legal para acolhimento do segundo pleito, acolho os termos da instrução e VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

> I - deixe de conhecer do expediente de fls. 476/483, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

II - autorize:

- a) seja dada ciência à recorrente do teor da decisão a ser proferida, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166/04;
- b) o retorno dos autos à 2ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, de setembro de 2004.

JORGE CAETANO Conselheiro-Relator